

fls.

Processo Eletrônico

Processo:0180737-97.2017.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral <Réu (Tipicidade)|74|1>

Polo Ativo: Autor: GEORGIA DE CARVALHO LIMA

Polo Passivo: Réu: J P TOLENTINO FILHO ME e outro

Sentença

GEORGIA DE CARVALHO LIMA promove ação indenizatória c/c obrigação de fazer em desfavor de J P TOLENTINO FILHO ME e JOSE TOLENTINO PINHEIRO FILHO, todos devidamente identificados nos autos.

Relata a parte autora, em sua inicial (fls. 03/28) e respectivo aditamento (fl. 85), que na data de 25 de junho de 2017, JCONLINE (primeiro réu) veiculou no seu sítio eletrônico e na sua página da rede social Facebook, matéria jornalística intitulada "A extensa lista de magistrados da 'cota' de Adriana Ancelmo", onde, irresponsavelmente, vincula o nome da demandante ao de Adriana Ancelmo, ex-primeira dama deste Estado na gestão do ex-governador Sergio Cabral, informando aos seus leitores que a ascensão da autora ao cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se dera mediante tráfico de influência, pois era uma das afilhadas políticas da então primeira-dama. Destaca que teve seu nome expressamente indicado na matéria, assim como dezenas de outros desembargadores que, supostamente, também teriam obtido sua nomeação como favor político prestado pela ex-primeira-dama. Afirma que a notícia é absolutamente leviana e jamais teve contato com Adriana Ancelmo. Diz que é magistrada de carreira e sua ascensão se deu pelo critério da antiguidade, sendo o ato de nomeação eminentemente formal, de natureza homologatória, inexistindo espaço para discricionariedade do Chefe do Executivo estadual, jamais tendo sido beneficiada por qualquer político. Sustenta que é manifesta a intenção difamatória do periódico, ao fazer constar seu nome de listagem que sugere participação em verdadeira quadrilha criminosa, sob direção e liderança da ex-primeira-dama. Alega, ainda, que a errata publicada pelos réus, por meio da qual reconhecem o erro de conduta na divulgação de lista de desembargadores supostamente favorecidos pelo apadrinhamento de Adriana Ancelmo, não é suficiente para descaracterizar o ilícito e o dano moral daí decorrente, de efeitos deletérios e irreversíveis. Enfim, destaca doutrina e jurisprudência em apoio a sua tese e finaliza requerendo a procedência do pedido com a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00 e

publicação e divulgação no sítio eletrônico que detêm na rede mundial de computadores e na página deles no Facebook do resumo da sentença que vier a julgar procedente o pedido, sob pena de multa pelo descumprimento, além dos ônus decorrentes da sucumbência.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/83.

Deferido o recolhimento de custas ao final (fl. 90).

Devidamente citados (fls. 103 e 106), os réus ofereceram resposta em peça única (fls. 109/126), na qual sustentam que a matéria veiculada materializa seu direito de expressão, informação, liberdade de imprensa, e representa a releitura de reportagem anteriormente publicada (25/06/2017) no Jornal Folha de São Paulo. Aduzem que, tão logo constatado o equívoco, publicaram errata com nova listagem contendo os nomes apenas dos desembargadores oriundos do quinto constitucional, nomeados durante os mandatos do então governador Sérgio Cabral, o que ocorreu apenas duas horas depois da divulgação da primeira matéria. Afirmam que se limitaram ao cumprimento do dever de informação, sem intenção de macular a honra ou a imagem dos magistrados, aos quais foi ofertado o direito de resposta. Acresce que o texto publicado não apresenta conteúdo ofensivo, difamatório ou injurioso à parte autora. Por fim, pedem a improcedência do pleito autoral.

Com a contestação vieram os documentos de fls. 127/138.

Réplica às fls. 140/169.

A ação foi distribuída, originariamente, também contra Amanda Acosta, contudo, às fls. 181/182, a autora juntou documental (fls. 183/188) e reafirmou (fls. 178/179) a desistência da ação quanto à terceira demandada, o que foi homologado à fl. 190.

A demandante atravessou, ainda, petições às fls. 192/193 e à fl. 201, acompanhadas de documentos (fls. 194/199 e fls. 201/217), impugnados pelos réus (fls. 222/223), que também apresentaram documental (fls. 224/225) e dispensaram a produção de outras provas.

Pronunciou-se a autora às fls. 228/230, requerendo o julgamento da lide.

Integralizado o recolhimento das custas, conforme certidão de fl. 254.

É o relatório. Passo a decidir.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que foi vítima de matéria jornalística inverídica e sensacionalista, intitulada "A extensa lista de magistrados da 'cota' de Adriana Ancelmo" e divulgada na rede mundial de computadores em 25 de junho de

2017, por meio da qual os réus vinculavam, de forma irresponsável, o seu nome ao de Adriana Ancelmo, atribuindo sua promoção ao cargo de desembargadora do Tribunal de Justiça deste Estado a favorecimento político da ex-primeira-dama. Finaliza dizendo que a retratação pública dos demandados não afasta a configuração do dano moral.

Os demandados, por sua vez, não negam a ocorrência fato, mas a responsabilidade que lhes é imputada, sustentando que a matéria revela o exercício dos direitos de expressão e liberdade de imprensa. Aduzem que o equívoco foi prontamente corrigido, além de que a publicação não tinha cunho ofensivo, mas meramente informativo.

Os valores inerentes à ordem democrática não se harmonizam com a ideia de direitos absolutos, ilimitados ou irrestritos. No Estado Democrático tanto governantes como governados submetem seus atos aos limites traçados na Constituição e nas leis. Fora disso abre-se espaço para o abuso, o arbítrio, a prevalência do mais forte, o caos, a opressão e a desordem.

Não se questiona que na nossa Carta Republicana de 1988 a liberdade de expressão e de informação é direito fundamental. Isso não o eleva à categoria de superdireito, não se superpõe e não derroga as demais garantias fundamentais inscritas e asseguradas na mesma Carta Política. Enfim, a liberdade de expressão e informação não alberga o poder jurídico de violação à honra, à imagem, à intimidade e boa fama das pessoas, igualmente protegidos na Constituição. Assim, não pode ser exercido a qualquer custo e isento de responsabilidades. Como qualquer outro direito, não é absoluto, mas encontra limites, sendo que o primeiro destes é o inafastável compromisso com a verdade.

Corroborando o que se afirma transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Cezar Peluso no julgamento do RE 447.5847/RJ, verbis:

"Em síntese, por força de expressa e específica limitação imanente ao seu perfil normativo, segundo o diagrama que lhe traça a Constituição, a liberdade de imprensa não abrange poder jurídico de violentar o direito fundamental à honra, à boa fama e à intimidade das pessoas. É da sua condição de um dos direitos fundamentais mais complexos, dotado de múltiplas direções e dimensões, dentre as quais a que interessa ao caso: implicar direito de todos à informação, mas não a informação qualquer, senão à informação veraz e não privativa (fato da privacidade), só enquanto tal inocente à dignidade alheia. E não há, aí, nenhuma novidade constitucional: "por isso mesmo que tal é a alta missão da imprensa, é claro que se não deve abusar dela e transformá-la em instrumento de calúnia ou injúria, de desmoralização, de crime. Sua instituição tem por fim a verdade e o direito". Sem isso, notava outro velho constitucionalista, "reinaria a anarquia e o direito seria o apanágio do forte e o opprobrio do fraco" (STF, RE 447.584-7-RJ, 2ª Turma, j. 28/11/2006).

A controvérsia a ser dirimida reside em estabelecer a compatibilização entre o direito à

liberdade de imprensa e o direito à honra da autora, ambos de igual envergadura e merecedores de idêntica proteção.

Resta incontroverso que na reportagem publicada e divulgada em 25 de junho de 2017, na página do Facebook e no site mantidos pelas demandadas, afirmam os réus, ou ao menos isso sugeriram, que a autora, que é magistrada de carreira, devia sua promoção ao fato de ter sido apadrinhada por Adriana Ancelmo, fazendo parte da "cota" de favorecidos da então primeira-dama do estado do Rio de Janeiro.

É fato notório que Adriana Ancelmo responde a diversas ações criminais, juntamente com seu marido e ex-governador do estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, este inclusive já condenado a mais de 280 anos de prisão, cumprindo pena em regime fechado desde 2016.

A demandante é magistrada concursada há vinte e oito anos e ingressou na segunda instância pelo critério da antiguidade, circunstância que, per si, revela não apenas o conteúdo falso da matéria publicada pelos réus, eis que tal promoção não comporta qualquer participação discricionária do chefe do Poder Executivo estadual, como também a absoluta falta de zelo dos demandados ao divulgar informações que podiam ser facilmente checadas no sítio eletrônico do próprio Tribunal.

De modo que a relação de favorecimento afirmada naquele texto, vinculando o nome da autora dentre os supostos devedores de favor e comprometidos com interesses escusos de terceiro que responde a incontáveis ações criminais, inclusive por crimes envolvendo corrupção, jamais poderia sequer ter existido.

A prova existente nos autos confirma a versão apresentada pela demandante, aliás, não negada pelos réus, restando evidenciado que o afirmado apadrinhamento político e/ou a vantagem obtida não existiram. Não havendo dúvida de que os demandados veicularam informação falsa.

Verifica-se, ademais, que o alcance da reportagem foi inequívoco, sendo insuficiente a tese defensiva segundo a qual, em cerca de duas horas contadas da publicação na internet, uma errata já teria sido divulgada corrigindo a listagem equivocada.

Ora, se é que houve apuração prévia das informações, inegavelmente a pesquisa foi mal sucedida e não há como interpretar os fatos sob o aspecto do mero equívoco, porquanto ou se trata de má-fé, ou manifesta displicência.

E mais, a afirmação da prévia existência de reportagem similar não lhes socorre, eis que inconcebível a atividade jornalística que se resume a replicar informações de outras fontes, sem nenhum tipo de checagem quanto à veracidade dos fatos divulgados, de modo a prevenir a disseminação da comumente chamada "fake news", com os conhecidos estragos que isso gera na vida do ofendido.

A Ata Notarial que instrui a peça vestibular, notadamente à fl. 41 dos autos, atesta que apenas cerca de 11 horas após a publicação na rede social Facebook, a postagem intitulada "A extensa lista de magistrados da 'cota' de Adriana Ancelmo" já registrava 695 "curtidas" e 1.334 "compartilhamentos". Enquanto a matéria do sítio eletrônico do Jornal da Cidade Online contava com 9.615 compartilhamentos. Números que evoluíram vertiginosamente com o passar dos dias, como era de se esperar, haja vista a grande repercussão das notícias envolvendo o ex-governador e a ex-primeira-dama em todos os meios de comunicação do país.

Houve flagrante violação à honra da autora, que teve seu nome expressamente indicado em listagem de desembargadores que, segundo a reportagem, teriam algum tipo de relação suspeita com Adriana Ancelmo e em razão desse vínculo alcançaram promoção para o cargo de desembargador, quando a autora chegou ao cargo pelo critério objetivo da antiguidade (mais antiga dentre os concorrentes), não necessitando "bater à porta" ou de apadrinhamento de quem quer que seja. O que os demandados deviam ter o cuidado de apurar.

A extensão dos danos não pode ser negada, considerando que para a massa de leitores, a demandante no exercício de sua alta e relevante função pública, bem assim os tantos outros magistrados que indevidamente tiveram seus nomes laçados na malfadada lista, acabou, em alguma medida, tendo sua imagem associada ao esquema de corrupção comandado por Sérgio Cabral e sua mulher. Decerto, no imaginário dos leitores, o que se percebe dos próprios comentários, todos os integrantes daquela listagem se passaram por ímprobos, comprometidos com interesses particulares e escusos, servindo-se de seus cargos não para benefício do interesse público, mas para favorecimento de esquemas criminosos.

Não pode passar ao largo a gravidade da conduta dos réus que, por flagrante negligência, imputaram mácula que transborda a própria esfera do indivíduo, mas é capaz de lançar pecha até mesmo sobre a credibilidade do próprio Poder Judiciário perante a coletividade, porque estaria a agasalhar atividades espúrias praticadas durante a gestão de Governador que solapou a administração e as finanças do estado.

Assim é que merece destaque o seguinte comentário postado por determinado leitor que, descrente e enfurecido, conclui: "Até a nossa justiça foi comprada. Até onde vai o braço da corrupção" (fl. 59).

No que concerne ao quantum indenizatório, há de se considerar a dupla finalidade da reparação, qual seja, a de punir o causador do dano, buscando um efeito repressivo e pedagógico e de propiciar à vítima uma satisfação.

A indenização, contudo, deve ser fixada com razoabilidade, não se justificando venha a constituir-se em fonte de enriquecimento indevido. Doutrina e jurisprudência

recomendam que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, às atividades comerciais eventualmente exercidas e ao valor do bem jurídico tutelado. Ainda, o juiz deve se orientar com prudência, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso. Considerando todas as circunstâncias, considero razoável e proporcional, na espécie, uma indenização no valor de R\$ 80.000,00.

Por fim, a obrigação de fazer postulada na inicial também merece acolhida como forma de minorar o constrangimento suportado pela autora diante da falsa notícia a seu respeito, propagada em veículos informativos de massa, com provável repercussão negativa na opinião pública.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar os réus, solidariamente, a pagar à autora indenização por danos morais, fixada a verba em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com correção monetária a partir desta data e acrescidos de juros legais a contar da data do fato. Outrossim, determino a publicação e divulgação do resumo da presente sentença no periódico digital mantido pelos réus no sítio eletrônico e na página da rede social Facebook, conferindo ampla e irrestrita divulgação ao ato, durante o prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Custas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pelos demandados.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 22/06/2020.

Katia Cilene da Hora Machado Bugarim - Juiz Titular

Código de Autenticação: **4CLB.HGWR.GRJZ.2PZ2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos